

A NOVA CONSTITUIÇÃO (VI)

O direito do trabalho e a Constituinte

MARCELO PIMENTEL*
Especial para o CORREIO

O mundo inteiro está se privatizando. No Brasil, querem transformar o Estado em empregador universal.

INCISO XXVI:

Os ilustres Constituintes, no afã de conquistar direitos sociais novos para o trabalhador, viram o contrato apenas como obrigação unilateral. Isto é, o empregador está obrigado a tudo,

suprindo as omissões ou deficiências do Estado, enquanto para o operário a obrigação única é trabalhar. Aquelê paga o salário, assistência à família deste, etc.

Assim, o inciso XXVI do Anteprojeto é uma pretensão de ingenuidade utópica. O empregador, obrigado a dar assistência aos filhos e dependentes dos empregados até os seis anos, eliminará do mercado de trabalho aqueles que tiverem prole. A medida, longe

de ajudar o trabalhador, como, ademais, inúmeras outras, acabaria por impedir-lhe o acesso, porque acarretaria tais ônus ao empregador que este não o aceitaria entre seus auxiliares. A assistência à infância, por outro lado, é obrigação da sociedade e não dos patrões à vista da simples relação do emprego. Os limites atuais previstos na CLT são razoáveis no que se refere às creches. O que não dizer da nova norma que se pretende

seja transformada em mandamento constitucional? Tenho insistido em que está o Anteprojeto atribuindo obrigações e mais obrigações aoptal. Mas, não se lembraram de perguntar ao patrão se ele está interessado em pagar a conta. Fizeram um Anteprojeto com tantos direitos que devem estar pretendendo colocar apenas o Estado como empresário. Este possui a "guitarra", fabrica dinheiro e pode enfrentar os déficits oriundos

dos favores e da má administração. O Brasil regride ao invés de progredir. Cada vez mais o mundo livre se privatiza. Aqui, força-se o contrário. Por outro lado, parece que se olvidou completamente que o País há de disputar o mercado externo. E, com o custo da produção elevado, dificilmente poderá competir. Se não vende, não há emprego. De nada adianta criar direitos se deles ninguém vai usufruir.

INCISO XXVII:

"XXVII — jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento";

O inciso XXVII é desejável, mas, em algumas atividades, deverá revelar-se impraticável e até incômodo: a Constituição não deveria ir a esse nível de detalhe das condições de trabalho. O inciso merece ser suprimido, até porque já se disse que a jornada é de oi-

to horas. O intervalo de refeição é óbvio. Se vamos extrair corolários de todos os direitos essenciais, a Constituição se transmuda em lei ordinária. Daí chegar a duas mil disposições! Pode não ser boa, mas, certamente, acabará como uma das maiores do mundo.

INCISO XXVIII:

"XXVIII — garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissio-

tos limites de razoabilidade. Como está, o doméstico, com casa e comida ganha muito mais que o trabalhador, em muitos casos, especializado. E iria ganhar adicional para dormir!

PARAGRAFO UNICO:

"Parágrafo único — É proibido o trabalho doméstico de menores estranhos à família em regime de gratuidade".

Suprimir o art. 15 e seu parágrafo único; o artigo, porque convertido em parágrafo único do art. 14 e o parágrafo único, pois integralmente descabido. Se for desejado, o artigo teria a seguinte redação, embora desnecessário:

"Art. 15 — O trabalho em regime de gratuidade somente será prestado quando permitido em lei".

ARTIGO 17:

"Art. 17 — A indenização acidentária, devida nos casos a que se refere o inciso XXX do artigo 14, não exclui o direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1º — É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do seu preposto.

§ 2º — A culpa se revela por meio de falta inescusável no tocante à segurança do empregado, ou a sua exposição a perigo no desempenho do serviço".

O art. 17 é norma típica do Direito Comum e deveria ser eliminado. De resto, se algum dia a indenização acidentária for elevada, talvez seja o caso de excluir a outra, ou vice-versa. Não há razão para que a Constituição enrijeça de tal modo o sistema jurídico, chegando ao cúmulo de definir a culpa e sua presunção como se estivéssemos fazendo um Código Civil.

O Anteprojeto espalha matéria pertinente à Justiça do Trabalho por outros Capítulos, mas, deixe-se considerá-los, porque a parte abrangente de Direitos Sociais e Justiça do Trabalho, por si só, dá bem a mostra da impropriedade do que se dispôs neste trabalho da Constituinte.

Espero estar colaborando, com as apreciações desta série de artigos, para maior meditação sobre o texto proposto, cujo destino melhor seria o arquivo, enviando a que outro, com melhor base técnica, fosse elaborado.

*: O ministro Marcelo Pimentel é o presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Esta série de comentários expressa seu ponto de vista pessoal e não da instituição que preside.

NACIONAL

nais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida".

O inciso XXVIII é também mais apropriado à legislação ordinária, em face das inúmeras particularidades que encerra. Se mantido, deveria ter acrescentado ao final:

"...é sem que sirvam de paradigma para equiparação salarial nas funções em que sejam readaptados."

Acrescentar a este artigo 14 o seguinte parágrafo único:

"São assegurados aos trabalhadores rurais e aos trabalhadores domésticos os direitos ao salário mínimo, à gratificação natalina, ao abono familiar, ao repouso remunerado, às férias remuneradas e à integração no Sistema da Previdência Social".

ARTIGO 15:

"Art. 15 — são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVIII, XXII, XXV e XXVIII do art. 14, bem como a integração à previdência social e aviso prévio, de despedida, ou equivalente em dinheiro".

O inciso IV refere-se à fundo de garantia patrimonial:

VI: irredutibilidade de salário ou vencimento;

IX: gratificação natalina;

X: salário noturno superior ao diurno em, pelo menos, 50% e hora noturna de 45 minutos;

XII: salário-família aos dependentes;

XVI: repouso remunerado;

XXVIII: férias de trinta dias pagas em dobro;

XXII: proibição de trabalho noturno aos menores;

XXV: aposentadoria e

XXVIII: garantia de permanência no emprego aos acidentados.

A garantia da jornada de oito horas, assegurada pelo pagamento do salário mínimo ao empregado doméstico e que remunera a jornada normal de trabalho, o adicional noturno, a hora extra, as férias pagas em dobro, o repouso remunerado, etc. tornariam inviável a admissão dos empregados domésticos, com os consequentes riscos sociais para parte da população que não possui habilitação para outras tarefas. Os direitos devem ser reconhecidos, mas, dentro de cer-